



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10675.002247/99-95
Recurso nº	203-114.994 Especial do Contribuinte
Matéria	IPI
Acórdão nº	CSRF/02-02.809
Sessão de	15 de outubro de 2007
Recorrente	SOUZA CRUZ TRADING S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/1998 a 10/11/1998

Ementa: COMERCIAL EXPORTADORA. IMUNIDADE. ROUBO.

A empresa comercial exportadora é obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, quando ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Presidente

ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FÉV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, LEONARDO SIADÉ MANZAN, JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, MISAEL LIMA BARRETO, ELIAS SAMPAIO FREIRE, RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 08/11/1999 para exigir o crédito tributário relativo ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão do descumprimento das condições da imunidade pelo recebedor do produto.

Segundo consta dos autos, a Souza Cruz Trading recebeu cigarros destinados à exportação por meio da nota fiscal de fl. 10, com imunidade ao IPI, os quais tiveram destinação diversa da prevista, visto que foram roubados juntamente com o veículo transportador durante o deslocamento para o porto de Santos, conforme dá conta o boletim de ocorrência policial de fls. 08/09.

Por meio do Acórdão nº 203-08.260 a Terceira Câmara do Segundo Conselho, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário tendo sido decidido que o fato gerador do IPI ocorre no momento em que ocorre a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial, sendo irrelevante não ter se concretizado o contrato de compra e venda, em face do roubo dos produtos industrializados.

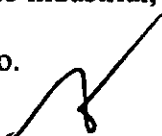
Regularmente notificado daquele Acórdão em 17/09/2002, o sujeito passivo interpôs recurso de divergência de fls. 130/139, em 27/09/2002. Alegou, em síntese, que todas as decisões anteriores pautaram-se em um pressuposto inidôneo, consistente na oficialização do roubo como fato gerador do IPI. Acrescentou que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que não basta a simples saída física de um produto para que se configure a hipótese de incidência do IPI. Para a melhor doutrina e no entendimento da jurisprudência dominante, é imprescindível que haja uma operação, no sentido de negócio jurídico, que configure uma alienação legítima da mercadoria para que se caracterize o fato gerador, o que obviamente não ocorre na hipótese de roubo. Para corroborar sua tese, invocou precedente do STJ relativo ao ICMS e doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho e Mizabel Abreu Machado Derzi, no sentido de que a imunidade não alcança o produto exportado, mas sim aquele que apenas seja destinado ao exterior. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de reformar o acórdão recorrido e de cancelar o auto de infração.

Por meio do despacho nº 228/2004, foi negado seguimento ao recurso especial.

Houve interposição de agravo às fls. 170/174 e admissão do recurso por meio de despacho do então Presidente da CSRF de fls. 190/192. Este despacho é definitivo nos termos do art. 9º. § 5º do antigo RICSRF.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou em tempo hábil as contra-razões de fls. 298/301, alegando em síntese que o art. 39, § 3º, alínea "c" da Lei nº 9.532/97 obriga a empresa comercial exportadora a pagar o IPI que deixou de ser recolhido na saída dos produtos do estabelecimento industrial, quando ocorrer o furto ou o roubo dos produtos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A divergência a ser deslindada pelo colegiado refere-se à exigência do IPI nos casos em que a saída do estabelecimento industrial se deu ao abrigo da imunidade prevista no art. 153, § 3º, III, da CF/88, mas a exportação não se concretizou em razão do roubo dos produtos ter ocorrido antes do embarque.

O Acórdão recorrido entendeu que o fato gerador do IPI é a industrialização e que seu aspecto temporal, ou seja, o momento em que a lei o considera ocorrido é no instante da saída do produto industrializado do estabelecimento que o industrializou, sendo irrelevante considerar se houve ou não a concretização do contrato de compra e venda, por meio da entrega do produto ao destinatário. Está implícito nesta interpretação que só tem direito à imunidade prevista no art. 153, § 3º, III, da CF/88, o produto que for efetivamente exportado.

Já no Acórdão nº 202-08.292, trazido como paradigma, a interpretação adotada segue na mesma linha do Parecer dos Professores Sacha Calmon e Misabel Derzi, no sentido de que a imunidade alcança produtos *“destinados ao exterior”* e não produtos exportados, daí que a inocorrência da exportação em virtude de caso fortuito, como o roubo, não rende ensejo à exigência do imposto que não incide sobre produtos *“destinados ao exterior”*.

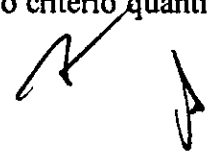
O art. 153, § 3º, III, da CF/88 realmente imuniza produtos industrializados *“destinados ao exterior”*, mas isto não significa que a Constituição não exige a efetiva exportação. Isto é assim porque todas as imunidades visam à proteção de um determinado valor.

Assim como a imunidade do papel destinado à impressão de livros jornais e periódicos visa à proteção do valor liberdade de informação, a imunidade dos produtos industrializados *“destinados ao exterior”* visa não só ao fortalecimento da indústria nacional, mas também ao incremento das reservas internacionais e do superávit da balança comercial.

Por tal motivo, a locução *“destinados ao exterior”* que consta do art. 153, § 3º, III, da CF/88, não pode ser aceita na acepção meramente literal como pretendeu a recorrente, mas sim na acepção de produtos que efetivamente foram exportados, pois só estes são capazes de realizar o desígnio constitucional que justificou a concessão da imunidade.

Tratando-se de imunidade objetiva que incide sobre o produto efetivamente exportado, uma vez realizado o fato gerador e não se realizando a exportação, o imposto que incidiu na saída do estabelecimento industrial deve ser recolhido pelo contribuinte ou pelo responsável indicado na lei.

O art. 153 da CF/88 ao dizer que *“...Compete à União instituir impostos sobre: ... IV produtos industrializados;”* e que o IPI *“...não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;”* revela que o critério material da hipótese de incidência tributária é a execução de uma operação de industrialização. Esta é também o critério quantitativo da regra-



matriz de incidência, porquanto, ao estabelecer que o IPI *“...será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”* o dispositivo constitucional nada mais fez do que dizer que a base de cálculo do imposto é o valor de cada operação da qual resulte num produto industrializado.

Por seu turno, o art. 155 da CF/88, fixou a materialidade que serve como base de incidência do ICMS nos seguintes termos: *“Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, (...)”*.

Depreende-se do art. 155 da CF/88 que o aspecto material da hipótese de incidência do imposto estadual é a realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou sobre a prestação dos serviços indicados. O imposto estadual não incide sobre a mercadoria e nem sobre a circulação, incide sobre operações relativas à circulação, ou seja, incide sobre negócios jurídicos de natureza mercantil que importem a transferência de domínio sobre a mercadoria.

Da simples análise das matrizes constitucionais do IPI e do ICMS, salta aos olhos que é totalmente improcedente a pretensão da recorrente no sentido de aplicar a jurisprudência do STJ relativa ao ICMS ao caso concreto, pois se o roubo ou o furto da mercadoria tem relevância jurídica apenas no âmbito do ICMS por impedir a concretização do negócio jurídico de compra e venda da mercadoria. Tal fato não tem relevância jurídica no âmbito do imposto federal, pois sua materialidade se refere apenas a operações de industrialização e de saída do produto, não exigindo a consumação da transferência de domínio dos produtos para que se concretize o fato gerador.

Ao contrário do alegado, não se está oficializando o roubo como fato gerador do IPI, pois no caso concreto, o fato gerador do imposto ocorreu em 10/11/1998 quando da saída dos cigarros do estabelecimento industrial da Souza Cruz S/A para o estabelecimento da recorrente, Souza Cruz Trading.

O Boletim de Ocorrência de fls. 08/09 comprova que os cigarros e o veículo transportador foram roubados no dia 11/11/1998 durante o trajeto entre o estabelecimento da recorrente e o Porto de Santos.

Ora, o art. 39 da Lei nº 9.532/97 atribui a responsabilidade à empresa comercial exportadora pelo recolhimento do IPI nos seguintes termos:

“Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

(...)

§ 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses:

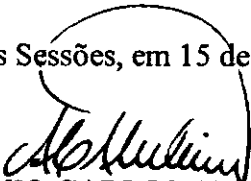
(...)

c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos.” (grifei)



Existindo perfeita subsunção do caso concreto ao dispositivo legal acima transcrito, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM

